



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004198/97-16
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199
RECURSO Nº : 120.235
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP e CERÂMICA SÃO CAETANO
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

As máquinas importadas pela recorrente não apresentam as características relacionadas nos ex pretendidos, sendo esse fato o bastante para não serem por este abrangidas.

Ao DECEX compete os procedimentos tendentes à criação dos destaques tarifários, porém a inclusão desse ou daquele produto nos destaques criados é de competência privativa da autoridade fiscal da Receita Federal. A solução em processo de consulta gera obrigação tão somente em relação à matéria que efetivamente decide
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Henrique Prado Megda. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora DESIGUADA

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLLO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP e CERÂMICA SÃO CAETANO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) DESIGNADO : ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

De acordo com os controles da Secretaria da Receita Federal, aos autos do processo constante desta pauta de julgamento estão apensados os autos do processo 10314.003227/96-98. Com efeito, neste último processo, consta que a contribuinte acima identificada protocolou, em agosto de 1996, uma Declaração de Importação, requerendo regime aduaneiro especial e de tributação de admissão temporária, o que foi indeferido.

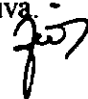
Inconformada com o indeferimento do pedido de admissão temporária, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário que concedeu liminar determinando a imediata liberação dos bens.

Durante o curso da ação judicial a contribuinte, conforme lhe facultada a legislação, entrou com pedido de nacionalização da mercadoria importada, requerimento esse que foi aceito pela fiscalização. Diante disso, a ação judicial, perdendo o seu objeto, foi extinta e as mercadorias definitivamente nacionalizadas.

A nacionalização foi acobertada pela Declaração de Importação/Nacionalização de Admissão Temporária 97/0346713-0, de 30/04/97, que foi regularmente processada no Siscomex.

Em 05/11/97, a contribuinte recebeu em sua sede a visita de um AFTN, junto com engenheiro credenciado, para realizar nova conferência física/documental das máquinas nacionalizadas. Dessa diligência foi exarado um laudo técnico, cujo teor adiante será mencionado.

Com base no referido laudo técnico é que, então, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/11 deste processo, sob a alegação de que a contribuinte ter importado produtos que não se enquadrariam no "ex" tarifário em que foram enquadrados, razão pela qual a fiscalização alterou a classificação fiscal da mercadoria, tomou sem efeito os LI's e considerou ter ocorrido importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação. Disso resulta, então, a exigência de diferença do Imposto de Importação, cujo valor está acrescido de juros de mora, além das verbas lançadas dada a imposição das multas de ofício e administrativa.



RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Com efeito, no auto de infração em tela os fatos foram descritos da forma seguinte:

"1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, verificada através do Laudo Técnico, em anexo.

As mercadorias das adições 001 e 002 foram desclassificadas do "Ex" tarifário:

Ex-006 Prensa hidráulica rotativa, universal, para pisos em granito, mármore e concreto, com controlador lógico programável, estágios de vibração renováveis igual ou superior a 6 e capacidade de compressão igual ou superior a 250 t"

por: - não serem rotativas

- não serem destinadas a trabalhar granito, mármore e concreto.

- não possuírem estágios de vibração.

As mercadorias da adição 005 foram desclassificadas do "Ex" tarifário:

"Ex-002 Secador, por ar quente, elétrico, com 12 metros ou mais de comprimento e temperatura igual ou superior a 180 graus Celsius"

por: - não ser elétrico

- não possuir 12 metros ou mais.

As mercadorias da adição 006 foram desclassificadas do "Ex" tarifário:

"EX-006 Máquina de impressão serigráfica, com processado, utilizando registro por duas ou mais câmaras ópticas".

por:- as câmaras ópticas serem acessórios opcionais que não estão presentes nos equipamentos vistoriados.

2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

O importador ao classificar as mercadorias nos "Ex" tarifários possuía os catálogos do equipamento mas não descreveu as características básicas do equipamento, as quais, por si só, já seriam suficientes para desclassificar as mercadorias dos "Ex" pretendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Não é admissível a hipótese de que, por exemplo:

- uma prensa não rotativa seja classificada em um "Ex" que prevê explicitamente tal fato.
- um secador a gás seja classificado em um "Ex" que prevê explicitamente que o secador é elétrico.

Conforme orientação da DIANA/SRF-SP, cópia em anexo, todas as importações estão sujeitas a Licença de Importação, seja esta não automática ou automática.

Ao classificar as mercadorias nos "Ex" pretendidos omitindo dados necessários para descrever a máquina o importador assume que as máquinas em questão possuem todas as características explícitas dos equipamentos descritos nos "Ex".

Portanto as Licenças de Importação constantes do processo amparam apenas as máquinas que tenham as características do "Ex", o que não é o caso.

O laudo técnico emitido pelo engenheiro credenciado pela fiscalização e que embasa a autuação encontra-se juntado às fls. 18/20, acompanhado dos catálogos técnicos e fotografias das mercadorias (fls. 21/46). Os quesitos e respostas constantes no citado laudo são os seguintes e que trago ao conhecimento dos meus ilustres pares mediante leitura que faço nesta sessão.

Uma vez procedida a leitura como acima comprometido, que a contribuinte tomou ciência do lançamento no próprio auto de infração e, inconformada, apresentou tempestiva impugnação que foi juntada às fls. 68/76, onde discorda do procedimento fiscal adotado, alegando em síntese que:

- 1) Preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo porque foi lavrado na pendência de consulta.
- 2) No mérito, a autuação também, não pode prosperar porque:

2.a) No caso das adições 001 e 002, uma prensa, segundo doc. fls. 116 a 127, jamais será hidráulica e rotativa ao mesmo tempo. Assim, a descrição contida no "Ex" tarifário só pode ser entendida como hidráulica ou rotativa.

Por outro lado, foi prevista pelo fabricante da prensa a produção de porcelana, com efeitos de mármore, concretos e granitos, bastando para tanto modificar a formulação do pó atomizado e polir peças de cerâmica acabadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Quanto aos estágios de vibração, verifica-se que os mesmos estão presentes na prensa importada, uma vez que o pó atomizado é depositado na grelha e arrastado até as cavidades dos estampos da prensa, sofrendo vibrações neste percurso. Os estágios de vibração são condição essencial ao desempenho de qualquer prensa, uma vez que fazem com que o pó atomizado se acomode, evitando diferenças estruturais nas peças prensadas.

2.b) Quanto à mercadoria da adição 005, apesar do aquecimento do secador se dar também por ar quente produzido por maçaricos a gás, suas principais funções tais como parte do aquecimento e principalmente sua homogeneização e o controle da temperatura são feitos por meio de energia elétrica.

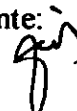
No que diz respeito ao comprimento do secador, a conclusão autor do laudo de que o mesmo não é superior a 8 metros, só pode se dever ao fato de que olvidou-se ele que boa parte do secador encontra-se instalada abaixo do nível do solo.

2.c) Finalmente, no que diz respeito à mercadoria descrita na adição 006, existem na máquina sensores ópticos que têm função de sinalizar o início e o fim da operação, o que é transmitido ao Processador da máquina.

3) A multa aplicada do art. 526, inciso II do RA é incabível porque a mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação. Mesmo que houvesse divergência de classificação fiscal, seria fato bem diverso de importação de produto diferente daquele para o qual se obteve licença. Além disso, ainda que a multa em questão fosse cabível, estaria sujeita ao limite máximo de 588,90 UFM previsto no § 2º do art. 526 do RA, com valor estabelecido pela IN DPRF 14/92.

Além disso, posteriormente à apresentação da impugnação, a contribuinte solicitou juntada dos documentos de fls. 202/208, onde consta a decisão da consulta então formulada sobre os produtos importados, alegando, outrossim, que a mesma reconhece expressamente o acerto da classificação fiscal declinada na DI de internação.

Em ato processual seguinte, consta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls. 2441250), cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Assunto: Imposto de Importação
Período: Fato Gerador: 3010411997
Ementa: DESTAQUE EX. CONSULTA.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL MULTAS
Consulta formulada sobre classificação fiscal não impede lavratura de Auto de Infração que versa sobre Destaque Ex.
O produto que não contiver todas as características previstas no Destaque Ex não poderá usufruir da redução prevista no mesmo.

A mera indicação errônea de destaque Ex, contudo, não enseja aplicação de multas do art. 44, inciso I da lei 9.430/96 e do art. 526, inciso 11 do RA, desde que o produto esteja corretamente descrito.

Resultado do julgamento:
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Quanto aos fundamentos que ensejaram a decisão acima ementada, passo a destacar os seus principais tópicos, mediante leitura que faço nesta sessão para melhor informar meus ilustres pares acerca da questão que adiante deverá ser decidida (fls. 246/250).

Como visto pela leitura da decisão, do crédito tributário inicialmente lançado foi exonerada a verba relativa às penalidades, ou seja, as multas previstas nos artigos 44, da Lei 9.430/96 e 526, inciso H, do Regulamento Aduaneiro. Da citada exoneração, recorre de ofício a autoridade monocrática, conforme estabelece a Portaria MF 330/97.

Às fls. 250, ainda, consta que a contribuinte tomou ciência da decisão nos próprios autos em 12/12/97, sendo que, inconformada, interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, acompanhado de documentos e do comprovante do depósito recursal, que foi juntado às fls. 253/274.

Em seu apelo recursal a contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, além de refutar os tópicos da decisão monocrática cujos argumentos destaco pela leitura que procedo a seguir nesta sessão para bem situar meus ilustres colegas julgadores (fls. 254/265).

Às fls. 277, encontra-se a Intimação 144/99, determinando à recorrente a necessidade de "complementar o depósito efetuado, pois este se apresenta insuficiente, pelo fato de não ter sido levado em conta no cálculo o valor da multa de mora",

Dessa intimação, a recorrente protocolou a petição de fls. 278/285 discordando da complementação determinada uma vez que "não levou em conta o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199


valor da multa de mora porque esta jamais lhe foi exigida". Além disso, tece algumas considerações sobre a Medida Provisória 1.770-46/99 que instituiu o depósito recursal, como também discorre sobre o instituto do lançamento, mencionando ainda em prol da sua argumentação acórdãos deste Conselho de Contribuintes, tudo para demonstrar que efetuou o depósito corretamente.

Em ato processual seguinte, consta o despacho de fls. 320, exarado pelo Inspetor responsável, onde, desconsiderando a manifestação apresentada pela recorrente, negou seguimento ao recurso voluntário por entender inepto, nos termos do Boletim Central Cosit 9/98 que menciona, ao mesmo tempo em que determina a cobrança do crédito mantido pela decisão monocrática.

Já às fls. 322, encontra-se despacho determinando o encaminhamento dos autos deste processo para este Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício, contendo o esclarecimento, outrossim, de que "a parte do crédito tributário relativa à cobrança executiva já foi devidamente transferida para outro processo que seguirá curso diferente".

Por fim, cabe a este relator destacar que em recente juntada de documentos, sobreveio decisão judicial liminar determinando "o processamento do recurso interposto independentemente da complementação do depósito, restando suspenso o crédito tributário em discussão, discriminado às fls. 82 destes autos, através da intimação 144/99, conforme determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional".

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

VOTO VENCEDOR

Coloca-se à apreciação a inclusão em **ex** tarifário das mercadorias descritas no documentário que instruiu o despacho para consumo, cujo desembaraço e, portanto, efetivo ingresso no território nacional, dera-se anteriormente, uma vez que essas haviam sido importadas sob o regime de admissão temporária.

Naquela oportunidade, esses produtos não só haviam sido enquadrados pelo importador em código tarifário diverso do indicado para fins de nacionalização, como também não haviam sido objeto de inserção em qualquer destaque tarifário.

Tal circunstância ensejou a realização de perícia técnica, para fins de se obter elementos capazes de conferir o necessário acerto aos procedimentos fiscais pertinentes.

Das conclusões apresentadas no laudo técnico produzido à partir do exame das mercadorias instaladas no estabelecimento fabril do importador, resultou o Auto de Infração, cujos termos ensejaram a instauração do litígio fiscal ora apreciado.

Preliminarmente ao relato da matéria que se tem por decidir, convém que se mencione a ocorrência de outras circunstâncias que, conquanto já superadas, foram objeto de análise por esta Câmara.

Tais circunstâncias envolveram óbices fiscais ao ingresso temporário das mercadorias no território nacional, tendo sido esses objeto de determinação judicial conferindo ao contribuinte o direito de desembaraçá-las nas condições do regime especial pretendido.

Embora obtido o remédio jurídico buscado, decidiu o importador submeter essas mesmas mercadorias a despacho para consumo, vindo, nessa oportunidade, a ser alvo da ação fiscal de que ora nos ocupamos.

No curso dessa ação, já na fase de oferecimento do recurso voluntário a este Conselho, quando veio a efetuar o recolhimento do depósito recursal, a recorrente foi surpreendida com uma estapafúrdia exigência de complementação desse depósito, correspondente a suposta parcela do crédito tributário, a qual não fora objeto do lançamento de ofício.

Mais uma vez, desamparado diante da insensata obstinação da repartição fiscal em condicionar à complementação do referido depósito a remessa

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34199

dos autos para julgamento em 2ª instância administrativa, obrigou-se o importador a recorrer ao judiciário que, acolhendo seu pleito, determinou o encaminhamento dos autos do processo a esta Casa, onde agora encontra-se apto para o julgamento.

Expostas tais referidas circunstâncias, retorno ao que de fato constitui o litígio a ser decidido.

Os ex tarifários, nos quais foram enquadradas pelo importador as mercadorias em questão, foram todos criados pela Portaria MF nº 279, de 14/12/1996, que contempla os seguintes produtos:

Ex 006-prensa hidráulica rotativa, universal, para pisos em granito, mármore, e concreto, com controlador lógico programável, estágios de vibração renováveis igual ou superior a 6 e capacidade de compressão igual ou superior a 250 t.

Ex 002-secador por ar quente, elétrico, com 12m ou mais de comprimento e temperatura igual ou superior a 180 graus Celsius.

Ex 006-Máquina de impressão sergráfica, com processador, utilizando registros por duas ou mais câmaras ópticas.

Calculada no já referenciado laudo técnico, a fiscalização identificou que as mercadorias periciadas apresentavam características que impediam sua inserção no destaques tarifários indicados no documentário que instruiu o despacho aduaneiro para consumo.

Assim, a máquina denominada "secador" e a denominada "máquina de impressão sergráfica" foram excluídas do ex pretendido por não ser elétrica nem possuir mais de 12m, a primeira, e por não possuir as câmaras ópticas exigidas, a Segunda. Já as duas unidades denominadas "prensa hidráulica" sofreram a mesma exclusão por não serem rotativas, por não possuírem estágios de vibração e por não serem destinadas a trabalhar granito, mármore e concreto.

De fato, observadas as conclusões periciais e comparadas essas com os catálogos produzidos pelo fabricante dos equipamentos, não nos deparamos com qualquer incongruência que conduzisse a dúvidas relativamente à sua descrição.

Unicamente, tenho por equivocada a interpretação da fiscalização quando considera a máquina inapta para trabalhar os materiais indicados na exceção tarifária que, hipoteticamente, incluiria as denominadas prensas hidráulicas.

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34199

No mais, de fato tais prensas não operam rotativamente, inexistindo qualquer comprovação de que possuam os necessários estágios de vibração, sendo ainda de se considerar que o fato do acionamento de uma prensa valer-se de um sistema hidráulico não representa qualquer óbice quanto à possibilidade de serem rotativos os sistemas operacionais da máquina, a exemplo dos veículos que, conquanto possam valer-se de um sistema hidráulico de direção, não deixam de executar, por outros meios, outras funções, envolvendo inclusive movimentos rotativos, como por exemplo o que realizam os eixos, responsáveis pelo movimento das rodas, vocábulo esse que, por sinal, dá origem, por derivação etimológica, ao termo rotação.

O sistema hidráulico presta-se para acionar a prensa e independe dos demais sistemas operacionais dela, tais como: o sistema elétrico de alimentação; o sistema de carregamento e de armazenamento, que podem utilizar-se de esteiras rotativas; o sistema de disponibilização das peças para serem compactadas, que pode valer-se, igualmente, de dispositivos rotativos, etc.

A máquina denominada secador não é alimentada por energia elétrica, nem mesmo alternativamente, mas sim por gás metano, sendo a capacidade elétrica nela instalada destinada apenas a funções acessórias, como as de acionamento. Tal conclusão, respaldada em laudo técnico, não deriva apenas da avaliação de que aquela capacidade elétrica seria insuficiente para gerar as 2 x 400.000 kcal/h, declarada no respectivo catálogo, e para o aquecimento, numa temperatura de até 250° C, de um ambiente da dimensão cúbica apresentada por esse secador e revelada nos mencionados catálogos do fabricante, mas também do fato de que uma máquina, destinada a operar sua função principal mediante a utilização de energia elétrica, dispensa um sistema a gás para suas funções acessórias, o que não se confirma na hipótese inversa, eis a frequência com que nos deparamos com equipamentos operados por meio da energia liberada por combustíveis fósseis, como o gás metano (GLP) ou a gasolina, cujas funções acessórias, até mesmo as de partida, são realizadas mediante o uso de energia elétrica, aí incluída a produzidas por geradores e acumuladas em baterias (acumuladores).

Quanto às dimensões desse equipamento, lembra um sofisma o argumento de que, por estar instalada subterraneamente parte deste encontrar-se-ia invisível. Simplesmente os catálogos do fabricante, além não indicarem essa particularidade construtiva, mostram a máquina por inteiro, independentemente de como pode ser vista, no recinto onde se encontra instalada, por um expectador menos avisado. E o que revelam esses catálogos, cujos dados no que respeita à dimensão do objeto são perfeitamente compreensíveis por qualquer leigo, opõem-se flagrantemente ao declarado pela recorrente.

Por fim, confrontadas as informações prestadas pelo técnico certificante com as constantes de ditos catálogos, mais uma vez constata-se a razão que àquele assiste, quando afirma que a máquina de serigrafia examinada não possui as câmaras ópticas previstas no ex pleiteado para a exclusão de sua tributação.

Opondo-se às informações técnicas que embasaram a autuação, o contribuinte limitou-se a oferecer o laudo de fls. 116 e 117, produzido por preposto seu, sem, estranhamente, laborar no sentido de obter outra perícia que, executada por instituição de reconhecida capacidade científica e com obediência aos requisitos formais e legais que garantem sua insuspeição, pudesse amparar divergências a serem opostas às conclusões que fundamentaram o auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

A esse respeito, a recorrente apenas declara-se aquiescente com a realização de nova perícia, caso seja essa julgada necessária.

Jamais formulou um pedido de perícia nos termos estabelecidos legalmente pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Considerando que em momento algum julgou-se necessário esse novo exame pericial, quer pela interessada, quer pelo fisco ou pelas autoridades julgadoras, deixou esta de ser promovida, uma vez que os elementos presentes nos autos revelaram-se o bastante para o deslinde da questão.

Os argumentos mais contundentes trazidos na peça recursal reportam-se ao processo de consulta formulado pelo importador junto à repartição competente para tanto, sendo de se salientar, a esse respeito, que tal consulta não gerou a pretendida proteção contra o procedimento fiscal de que ora nos ocupamos, haja vista sua formalização ter ocorrido após o início do despacho aduaneiro da mercadoria, ocorrido quando do registro da DI destinada a amparar sua admissão temporária.

Como observa o julgador singular, o contribuinte de fato formulou consulta em 30/07/1996, contudo, as mercadorias objeto do despacho em tela já se encontravam no território nacional, eis que relacionadas na DTA(Declaração de Trânsito Aduaneiro) nº 0070594, datada de 14/06/1996, tendo sido, portanto, submetidas anteriormente a despacho aduaneiro, o que caracteriza a circunstância de encontrar-se o importador sob procedimento fiscal relativamente a ditas mercadorias, do que resulta a ineficácia da consulta, conforme o disposto no art. 52, inciso III, do Dec. Nº 70 235/72.

Por outro lado, tem-se a considerar que a consulta foi formulada apenas quanto à classificação fiscal da mercadoria, até porque, na data de sua formalização, 30/07/1996, inexistia a Portaria MF nº 279, de 14/12/1996. No documento de fls. 106 e 107, datado de 27/01/1997, onde a consulente diz vir "renovar a Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias", nada foi acrescentado quanto a sua possível inclusão em algum destaque tarifário. Apenas em documentos onde foram descritas as mercadorias, endereçados à Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, consta, discretamente, ao lado da indicação dos códigos tarifários, a menção tão somente ao ex 006, igualmente para todos os equipamentos. Nenhuma indicação explícita quanto ao ato legal que criara a mencionada exceção pode ser encontrada nos elementos que instruíram a consulta.

Desse modo, qualquer decisão em consulta que viesse a abordar tal aspecto o faria *ultra petita*, envolvendo necessariamente procedimentos de pesquisa onerosos aos cofres públicos, os quais, por serem meramente do interesse da consulente, somente poderiam ser adotados por ela, com seus próprios recursos, como

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34199

o fez contratando advogado para patrocinar sua defesa, profissional esse competente para peticionar e diligenciar em busca de provas e teses jurídicas que laborem em favor de sua cliente.

Assim, a SRRF/8ª RF, solucionou a consulta formulada declarando em quais códigos tarifários deveriam os produtos ser enquadrados.

A menção feita no § 4º do Parecer proferido, relacionado ao enquadramento das mercadorias em destaque tarifário, reporta-se a suposto Fax 001, enviado pela repartição fiscal ao Decex, com vistas a obter informações relacionadas à matéria. Consta do referido parágrafo o que transcrevo *ipsis literis*:

“Relativamente ao enquadramento das mercadorias acima especificadas nos “Ex” tarifários (006 (Produtos 1 e 2), e 002 (Produto 3) e 006 (Produto 4), todos incluídos na Portaria MF DOU de 04/12/96), (SIC!), relativos aos códigos 8474.80.90, 8419.39.00 e 8443.59.10, respectivamente, foi enviado expediente (docs. Anexos)* ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – Gerência de Máquinas e Equipamentos – DECEX (GEMEQ), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo MICT, que, em resposta (doc. Anexo)*, confirmou a abrangência dos produtos nos Ex tarifários solicitados (SIC), conforme abaixo:

“Referindo-nos à sua correspondência (Fax 001) de 05/03/98, informamos que os produtos constantes nas licenças de importação de nº 97/03546663-6, 97/0354659-8 e 97/0354660-1, não possuem similares de fabricação nacional, os mesmos foram avaliados tecnicamente por este setor e confirmamos que estão amparados pelos “ex” tarifários referenciados.” (SIC) (**)

(*) – Referidos documentos não foram inseridos nos autos – Obs. dessa relatora.

(**) – Qual a competência do órgão consultado para inferir sobre o enquadramento dos produtos na exceção tarifária indicada, se sequer tem conhecimento do fato de que a referida exceção foi criada cerca de seis meses após a ocorrência do fato gerador do tributo de que se cuida, não podendo, pois, alcançá-la, eis que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, no caso o ingresso efetivo do bem no território nacional? Diga-se que, mesmo que se queira deslocar o fato gerador para o momento do registro da DI de nacionalização, ainda assim, a Portaria criadora do referido ex foi publicada posteriormente.

Causaria espécie o fato, se a autoridade fiscal responsável pela solução da consulta formulada tivesse declinado, por via de um fax, de sua competência privativa para decidir sobre a tarifação de um bem, em favor de um órgão cujas atribuições não abrangem esse ofício. De todo modo, conquanto tivesse laborado no sentido de apurar se as mercadorias em questão encontravam tratamento tarifário privilegiado, essa autoridade absteve-se de incorporar as informações obtidas às conclusões do Parecer elaborado, de modo que a consulta veio, ainda que dubiamente, a ser solucionada dentro dos limites da petição oferecida pela interessada, se reportando exclusivamente à classificação da mercadorias em seus respectivos códigos tarifários, constantes da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pelo Dec. nº 1.767, de 28/12/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

De se notar que não restou demonstrado pelo DECEX que avaliação técnica sofreram os equipamentos para fundamentar a informação produzida por aquele Departamento. Não se tem nos autos qualquer notícia sobre manifestação de perito, a não ser a que respalda a autuação e aquela produzida por preposto do próprio importador.

Cabe ainda ressaltar que compete ao DECEX apenas a criação dos destaques tarifários pleiteados, após, tão somente, oitiva de interessados que, nessa oportunidade, concordam ou protestam em face da pretensão do proponente de *ex*, em função da existência ou não de similar de fabricação nacional.

O exame físico da mercadoria supostamente enquadrável em alguma exceção tarifária, bem como as conclusões a esse respeito, são de competência privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Relevante considerar que as referidas exceções, por desonerarem a mercadoria da tributação corrente, não comportam interpretação extensiva. Devem ser interpretadas literalmente.

Assim, se o texto da Portaria criadora de uma das exceções aqui tratadas fala em "prensa hidráulica rotativa", são inúteis as tentativas de se acrescentar nele, via de interpretação, a conjunção *ou*, inexistente no original. Se a ausência de tal partícula foi motivada por erro material, existem os meios adequados para seu reparo, os quais não contemplam um simples FAX do DECEX, mas sim a republicação do ato.

E assim deve ser, eis que esse privilégio na tarifa, quando utilizado indevidamente, não representa somente uma burla ao pagamento dos impostos, a que estamos todos obrigados. Traduz, em verdade, uma traição ao próprio mercado nacional produtor do bem em causa, revelando suposta hipocrisia relativamente aos procedimentos obrigatórios à concessão de *ex*. Lembre-se que tais procedimentos oneram o fabricante nacional e sua burla representa um enfraquecimento do setor, via concorrência desleal. O produto importado chega ao país completamente desonerado, enquanto o produto nacional permanece sujeito ao, não raramente pesado, ônus tributário, dimensionado segundo alíquotas não excepcionadas.

Entendo, dessa maneira, que a matéria ora examinada, por ser espécie do mesmo gênero, deve ser objeto do mesmo rigor e probidade que se deve dispensar à coisa pública e que aos contribuintes, pelo princípio da justiça e por ser questão de interesse público, deve ser dispensado tratamento igualitário.

Desse modo, se um ato que excepciona produtos da tarifa normal, na forma como foi publicado, não tem aplicação prática, só nos resta conviver com sua

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34199

Ineficácia ou providenciar sua reformulação, desde que obedecidos os requisitos legais estabelecidos para tal fim.

A título de ilustração, resgatando a memória desta Câmara, lembro meus pares da decisão proferida no Acórdão nº 302-33.736, da lavra da I. Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, que tratando da inclusão em destaque tarifário da mercadoria identificada como sendo aparelhos para telefonia celular, rejeitou o Parecer do DECEX onde esse firmava posição quanto ao seu enquadramento no ex de que se tratava.

Dita rejeição, embora decorrente de entendimento diverso sobre o mérito da matéria apreciada, só foi possível porque sendo, como de fato é, prerrogativa da Secretaria da Receita Federal decidir sobre questões tributárias, a manifestação de outro órgão não gera obrigação para quaisquer das partes envolvidas, no sentido de submeter-se a ela, eis que proferida por pessoa e órgão incompetentes.

Ademais, ainda que sagrada fosse a decisão proferida em processo de consulta, mesmo apresentando imperfeições que, no caso, conduzem à sua suspeição e comprometem sua legitimidade, é indefensável que as disposições contidas no Código Tributário Nacional sejam ignoradas, pois é nesse diploma legal, em seu art. 144, que se estabeleceu: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Pois bem. O fato gerador do Imposto de Importação é definido por lei como sendo a entrada do bem no território nacional, a qual, por ficção jurídica ocorre na data do registro da Declaração de Importação. No caso em espécie, o fato gerador desse tributo ocorreu em junho de 1996, por ocasião do Registro da DI de admissão temporária, momento em que as mercadorias deram entrada no país, portanto, em data muito anterior à edição da Portaria MF nº 279, de 14 de dezembro de 1996, que criou o ex pleiteado.

Desse modo, considerado o disposto no art. 144 do CTN, a importação de que se trata jamais poderia ser beneficiada com a pretendida redução de alíquota, eis que essa alíquota não vigia à época de sua realização e que somente a lei penal retroage para beneficiar o réu e, assim mesmo para fins tributários, nas hipóteses especificadas no art. 106 do mesmo CTN.

Atenta a esse e outros fatos já mencionados, tal como o de que o objeto da consulta formulada retringia-se à classificação fiscal dos produtos ali descritos e de que, como não poderia deixar de ser, veio essa a ser solucionada apenas nesse aspecto, conforme da conta a conclusão havida no Parecer elaborado pela DIANA/SRRF/8ª RF, nego provimento ao recurso voluntário interposto, lembrando que as demais matérias argüidas foram objeto do voto proferido pelo relator originário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

VOTO VENCIDO

Conheço do recurso de ofício por força do que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97. Conheço, outrossim, também do recurso voluntário por tempestivo e por força da determinação judicial, que ao meu ver seria totalmente desnecessária acaso as autoridades fiscais envolvidas no caso tivessem aplicado o bom senso e o bom direito, pois como diziam os romanos: *est modus in rebus* (há solução para cada coisa, não se devendo confundir uma coisa com outra no modo de resolvê-la).

Com efeito, Deus e o diabo não se cansam de repetir que o direito é bom senso e bom senso tem na lógica pré condição essencial. Nada seria mais antilógico do que num processo, que subindo necessariamente ao tribunal mediante a alavanca de um recurso de ofício, interposto pela própria autoridade prolatora da decisão singular, que recorrendo parcialmente desta, deixasse aquele tribunal de apreciar e examinar outro recurso juntado, interposto pela parte contrária, também vencida parcialmente, simplesmente porque está certificado nos autos que o mesmo é inepto, perempto, deserto etc. *Data vênia*, isso é um absurdo.

Sobre o assunto, inicialmente, cumpre indagar quem é a autoridade *a quo* para "negar provimento ao recurso, e prosseguir a cobrança do crédito em litígio", conforme se vê às fls. 320???

Quem pode melhor responder é a lei. Com efeito, diz o artigo 35 do Decreto 70.235/72 que "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

Pelas regras da hermenêutica entendo ser perfeitamente cabível e aplicável tal disposição processual à questão do depósito recursal, que como se sabe, é bastante recente e foi editado por meio de medida provisória (que ainda não foi convertida em lei). Evidentemente, no caso dos autos, não é necessário adentrar na questão do mérito da constitucionalidade ou não do depósito em tela, uma vez que ele foi efetuado pela recorrente.

Por se tratar de um instituto processual novo, constata-se que o legislador (*in casu* o Poder Executivo) ao estabelecer que "o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito..." deixou de atentar para diversos outros aspectos que gravitam em torno do processo quando da interposição de um recurso voluntário. Baixou apenas uma ordem isolada, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

forma de dificultar aos contribuintes o acesso ao duplo grau de jurisdição, esquecendo-se que o direito não é apenas texto, mas sim um contexto.

No caso dos autos está devidamente comprovado que a recorrente anexou ao seu recurso voluntário uma cópia do depósito efetuado. Se, porventura, a mesma tivesse deixado de promover tal determinação legal, a quem caberia decretar a deserção e negar o segmento do recurso, além de determinar o prosseguimento da cobrança??? Em apertada síntese, dado que não é o caso dos autos, entendo que o recurso deve subir necessariamente ao Conselho de Contribuintes, pois na sistemática do procedimento administrativo fiscal não existe a figura do agravo de instrumento, que é utilizado no processo civil justamente nestes casos, ensejando assim a questão ao reexame superior. O agravo de instrumento também é utilizado como alavanca para o processo subir ao tribunal quando o juiz decreta a revelia, como em outras tantas ocorrências processuais, de forma a assegurar sempre à parte o duplo grau de jurisdição. Logo, respondendo a pergunta acima, concebo que somente o Conselho de Contribuintes deve dar a palavra final acerca da deserção, aliás como o faz na perempção.

Sucedee, entretanto, que a ilegalidade praticada pela fiscalização foge da ênfase dada acima, pois, como dito, o depósito foi efetuado. Dessa maneira, se integral ou não o depósito, cabe somente à autoridade *ad quem* apreciar tal questão, restando à autoridade *a quo* certificar nos autos tal fato, aliás, como fazem nos casos de perempção.

Nesse sentido, passo a analisar o depósito feito pela recorrente, pois, diz a fiscalização que o mesmo é insuficiente, de vez "não ter sido levado em conta no cálculo o valor da multa de mora".

Compulsando os autos, constata-se que o auto de infração, ao lançar o crédito tributário que entende devido, o fez considerando a diferença de valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, além dos valores exigidos a título de juros de mora, multas de ofício e administrativa.

A decisão recorrida, por sua vez, julgou o lançamento procedente em parte, para dele retirar as verbas relativas às penalidades, ou seja, as multas. Na decisão, ainda, não consta qualquer menção à multa de mora a que se refere a autoridade fiscal discordante do depósito, evidentemente porque a autoridade julgadora não pode lançar. Poderia, em último caso, agravar a exigência. Entretanto, o agravamento somente poderia ser feito mediante novo lançamento pela autoridade preparadora, facultando-se à parte o direito de impugnação, nos termos que estabelece o Decreto 70.235/72. Só que isto não aconteceu, não está no processo.

Assim sendo, assiste razão à recorrente ao esclarecer que "não levou em conta o valor da multa de mora (no depósito) porque esta jamais lhe foi exigida".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Ademais, como bem ressaltado em sua petição de fls. 278/280, que sequer foi objeto de apreciação por parte da autoridade preparadora está escrito que "nem poderia ser diferente, uma vez que para que fosse exigida a multa moratória seria necessário que a mesma fosse objeto de lançamento, sendo certo que nos termos do artigo 142 do CTN, e conforme já decidido pelos Conselhos de Contribuintes, a autoridade julgadora não pode proceder à atividade de lançamento, atividade esta de competência exclusiva da autoridade administrativa fiscal" (preparadora).

Ante o exposto, esclareço que, ainda que não fosse os termos da proficua ordem judicial, reconheceria a legalidade do depósito efetuado pela recorrente, por integral, eis que a este Conselho de Contribuintes cabe a busca da verdade material e a fiel aplicação da lei. Por isso inicialmente ressaltei que a liminar obtida seria totalmente desnecessária.

Uma vez que o recurso voluntário está sendo conhecido por este Conselho, como judicialmente determinado, entendo pela lógica, por oportuno, por pertinente e a fim de corrigir a arbitrariedade cometida com a recorrente, declarar, através de preliminar deste relator, a nulidade dos autos do processo 10314.002384/99-83, em sua totalidade, uma vez que foi constituído para prosseguir a cobrança da parte não recorrida. Evidentemente, sendo o recurso conhecido não há o que se falar em parte não recorrida. Destarte, nada mais lógico do que anular um processo que nenhum efeito pode produzir, senão aborrecimentos à recorrente, e cuja cobrança depende do mérito deste processo, o qual passo apreciar em seguida.

Assim conhecendo do recurso voluntário, inicialmente, já que o recurso de ofício diz respeito à exoneração de acessórios da autuação, destaco que a recorrente aduz, em preliminar, nulidade da autuação por ter sido lavrada na pendência de consulta formulada especificamente quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas.

Sobre o assunto destaco que resta comprovado nos autos que a recorrente, em 30/07/96 formulou a consulta de fls. 100/114 ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal quanto à correta classificação fiscal dos produtos importados, a ela inclusive anexando laudo técnico elucidativo das características específicas dos bens em questão.

Resta, também, comprovado que posteriormente à citada data, face à edição da Instrução Normativa 15/97 e nos termos de seu artigo 15, em 31/01/97, renovou a consulta anteriormente formulada, sendo ainda certo que, em 05/12/97 (antes portanto da lavratura do auto de infração) aditou sua consulta apresentando informações adicionais e esclarecendo que as máquinas então especificadas estavam sendo apresentadas para despacho isoladamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.235
ACÓRDÃO Nº : 302-34.199

Está confirmado, ainda, a alegação da recorrente quando diz que na ocasião da consulta, foi expressamente indicada a classificação fiscal adotada e pretendida, inclusive com os "ex" respectivos.

Em contrapartida, diz a r. decisão recorrida que a consulta da recorrente é ineficaz, pois quando formulada, as mercadorias já se encontravam no País e inclusive haviam sido submetidas ao regime de DTA. Para tanto avoca o artigo 52, inciso III, do Decreto 70.235/72. Ademais, diz que nos processos de consulta sobre classificação fiscal, como aquela formulada pelo contribuinte, a Receita Federal se manifesta tão somente sobre a classificação fiscal dos produtos e não sobre "ex" tarifário.

De acordo com as fls. 19/20 dos autos do processo apensado, verifica-se que efetivamente as mercadorias já se encontravam no País antes do protocolo da consulta e sob o regime de DTA. A DI de fls. 169 destes autos comprova que as mercadorias chegaram ao País em 22/06/96.

Logo, neste ponto, deve ser mantida e confirmada a decisão *a quo* eis que exarada em consonância com o dispositivo legal que menciona. Em suma, a consulta formulada não pode produzir o efeito que almeja a recorrente. Por tais razões, rejeito tal preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Entretanto, no mérito, não obstante as combativas argumentações da decisão recorrida, entendo que deveria prevalecer o bom senso, uma vez que a consulta e sua resposta, como fatos supervenientes, foram trazidas aos autos. Nelas podem ser constatadas e comprovadas todas as alegações da recorrente. Como se sabe a consulta tem efeito retroativo. Dentro da própria resposta da consulta (fls. 204/204) constata-se que a própria autoridade emissora do "ex" em tela confirma a adequação da utilização dos mesmos na operação de importação realizada pela recorrente. Em suma, dois respeitáveis departamentos do Poder Executivo são uníssomos em declarar a perfeita adequação e consonância do "ex" requerido pela recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, ao mesmo tempo em que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA- Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.004198/97-16

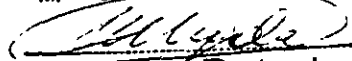
Recurso nº : 120.235

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.199.

Brasília-DF 26/10/00

MF - 3º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


RFN 